TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1009650-49.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Licença-Prêmio**

Requerente: Laudinea Pessan de Oliveira

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Sao Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Trata-se de ação na qual a parte autora alega que é ex-policial militar e, ao tempo do desligamento da Corporação, não usufruiu de todos os períodos aquisitivos de licença prêmio, remanescendo 120 dias. Requer a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento do valor referente à licença-prêmio não gozada, pelo valor vigente por ocasião de sua última passagem para a inatividade, atualizado desde aquela data, sem incidência de IR e acrescido de juros de mora.

Citada, a Fazenda Pública apresentou contestação, sustentando inexistência do direito ao pagamento da licença-prêmio não gozada, por expressa disposição legal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

A controvérsia gira em torno do direito da parte autora em ser indenizada pelo tempo correspondente à licença-prêmio referente a período aquisitivo não fruído enquanto em atividade junto à ré.

Afirma que não usufruiu 120 dias de licença-prêmio, portanto, faz jus ao percebimento em pecúnia dos dias do benefício.

De início, importa observar que não há por parte da FESP, qualquer impugnação quanto à não fruição, pela parte autora, do período mencionado nos autos, motivo pelo qual o fato se tornou incontroverso.

No mais, esclareça-se que não se trata de simples conversão do período



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA BUA SORBONE 375 São Corlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

aquisitivo de licença-prêmio em pecúnia, o que é vedado pela legislação em regência, mas sim de indenização pela não fruição do benefício.

Considerando que a parte autora não usufruiu a licença prêmio e já não está na Corporação, inegável o seu direito ao recebimento em pecúnia, em prestígio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Com o desligamento da Corporação, o direito à licença prêmio não gozada, para o Poder Público, transforma-se em obrigação pecuniária.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"POLICIAL MILITAR INATIVO LICENÇA-PRÊMIO – CONVERSÃO EM PECÚNIA - Admissibilidade - Não tendo o servidor gozado período de licença-prêmio e os dias de dispensa-recompensa, quando em atividade, deve o Estado indenizá-la em pecúnia - Inocorrência de prescrição. Recurso impróvido" (Apelação 0026196-62.2011.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Moacir Peres).

"LICENÇA PRÊMIO Primeiro Sargento reformado da Polícia Militar. Direito de perceber, em dinheiro, o valor correspondente ao período não usufruído quando em atividade. Incidência do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Caráter indenizatório da pretensão. Recursos (voluntário da Fazenda e reexame necessário) aos quais se nega provimento" (TJSP, Ap. 207.358.5/0-00, 8ª Câm. "A" de Dir. Pub., j. 28.6.2006, v.u., rel. Dês. Mourão Neto).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento da quantia de 120 dias de licença prêmio, referentes ao período constante da certidão de fls. 15.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança), desde o pedido administrativo.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advoctícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Revogo o beneficio da AJG, pois, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 35, a autora recebe o salário líquido de R\$ 15.198,79, suficiente para arcar com as

custas do processo, que devem ser por ela recolhidas.

P.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2017.